

**Anexos:**

veto_0042025_veto_integral_ao_plc_0022025.pdf

Processo Legislativo 071/2025**De:** Luiz S. - SECLEG**Para:** PLE - Plenário**Data:** 22/10/2025 às 19:23:44**Setores (CC):**

PLE, SECLEG, DVLEG

Setores envolvidos:

PLE, SECLEG, DVLEG, CCJR, PGL, GABVER, GABVER, GABVER

VETO nº 4 de 2025**Veto Nº*:**

004

Ementa*:

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

O presente **Processo Legislativo Eletrônico** reúne todos os atos e documentos referentes à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária** de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com o disposto no **art. 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município** e nos **arts. 125-A e 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Nos termos das normas citadas, a tramitação, assinatura e comunicação entre os Poderes Legislativo e Executivo ocorrem por meio eletrônico, assegurando autenticidade, integridade e validade jurídica dos atos, com fundamento na Lei Federal nº 14.063/2020.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu



Embu-Guaçu, 08 de Outubro de 2025.

OFÍCIO Nº 067/2025/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº
069/2025.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 069/2025, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria do Vereador Carlos Tatto e Vereadora Márcia Almeida, com emenda Modificativa do Vereador Maicon Siqueira, que “Altera a Lei Complementar nº 176, de 2022, para permitir a concessão precária de transporte alternativo complementar e dá outras providências”.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo que aponta inconstitucionalidade, tornando inviável a sanção do referido projeto de lei, nos termos da legislação vigente.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Domingues Mendes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
Embu Guaçu – SP

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br





PARECER – PROJETO DE LEI – AUTÓGRAFO Nº 069/2025 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. CRIAÇÃO DO ART. 40-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2022 DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PRECÁRIAS PARA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. HIPÓTESE DE DEMANDA EMERGENCIAL. PRAZO DE ATÉ 02 ANOS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO (ART. 37, XXI, E ART. 175 DA CF/88). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA EMERGENCIAL E TRANSITÓRIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ART. 22, XXVII, DA CF/88). RECOMENDAÇÃO DE VETO.

PARECER – 201/2025 – DAP

Tendo em vista consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração requisitando parecer jurídico com relação às alterações previstas, assim nos manifestamos:

O artigo 37, *caput* da Constituição dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Sobre o tema discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro em “Direito Administrativo”, 28ª ed., Ed. Atlas, SP, 205, p. 98:

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: @juridico@eg.sp.gov.br



"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." – grifo nosso

Patente assim, que o Poder Público deve nortear sua ação pelo que está expressamente previsto Lei.

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"



I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a legalidade e a possibilidade de veto a Projeto de Lei que visa acrescentar o artigo 40-A à Lei Complementar nº 176/2022, do Município de Embu-Guaçu. O dispositivo em análise autoriza o Poder Executivo a conceder autorizações, em caráter precário, para a operação do transporte alternativo municipal, com o objetivo de atender a demandas emergenciais, por um prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

A análise perpassa a conformidade da proposta com os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, e com as regras de delegação/concessão de serviço público, notadamente a exigência de prévia licitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta legislativa, embora intente solucionar uma questão de interesse público — a demanda emergencial por transporte, padece de vícios de inconstitucionalidade material e formal que a tornam juridicamente insustentável.

A. A Regra Constitucional da Licitação e a Delegação de Serviço Público

A Constituição Federal, em seus artigos 37, inciso XXI, e 175, estabelece como regra a obrigatoriedade de **prévia licitação** para a delegação de serviços públicos, seja por concessão ou permissão. O objetivo é garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção da competitividade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica quanto à imprescindibilidade da licitação, considerando inconstitucional qualquer tentativa de prorrogação ou outorga de serviços públicos sem o devido procedimento licitatório.

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: @juridico@eg.sp.gov.br



"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que é imprescindível a prévia licitação para a concessão ou a permissão da exploração de serviços públicos, nos termos do que dispõe o art. 175, caput, da Constituição Federal, bem como é inconstitucional a prorrogação de concessão e de permissão para a exploração de serviços públicos sem licitação prévia, inclusive quanto aos contratos formalizados antes do advento da Constituição Federal de 1988. 2. Havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, dispensável a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem, razão pela qual não se verifica ofensa ao art. 97 da Carta Magna ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF. 3. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, decidiu que a matéria relacionada à alegação de violação dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não apresenta repercussão geral. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 5. Agravo interno conhecido e não provido".

(STF - ARE: 1410664 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024)



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 16, DA LEI 8.987/95, E 26 DA LEI 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO PRECÁRIA ANTERIOR E OUTORGA DO SERVIÇO A TERCEIRA EMPRESA, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A delegação de concessão ou permissão de serviço público pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º; Lei 8.987/95, art. 40). 3. O Tribunal de Justiça entendeu que é possível outorgar, de maneira unilateral e discricionária, permissão para execução do serviço de transporte coletivo sem licitação pública, especificamente a exploração conjunta da linha Icoaraci-Cidade Nova, entre as empresas recorrente e recorrida (privilegiada pela Ordem de Serviço 163/2001 da Companhia de Transportes do Município de Belém/PA CTBEL). 4. O caráter precário da permissão não exclui a necessidade de licitação para sua delegação (pressuposto de validade do ato). Por isso, é ilegal a conduta da CTBEL que, ao revogar unilateralmente a delegação da recorrente que explorava a linha Icoaraci-Cidade Nova há mais de vinte anos, outorgou a terceira empresa o direito de prestar o serviço, sem licitação. 5. O § 2º do art. 42 da Lei 8.987/95 prevê norma geral de caráter excepcional que tutela o direito da recorrente, a saber: "As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será



inferior a 24 (vinte e quatro) meses." 6. A situação extraordinária configurada nos autos a recorrente vem explorando a linha desde 1983, quando foi firmado contrato de concessão; embora vencido o prazo, a delegação "precária" foi mantida por tempo indeterminado, devendo a recorrente permanecer na execução do serviço até a realização do processo licitatório exige, igualmente, solução excepcional mais aproximada da vontade legal/constitucional. A manutenção do acórdão local implicaria verdadeiro endosso judicial da ilegalidade, afastando-se, mais ainda, da finalidade social da lei e da exigência do bem comum (LICC, art. 5º). 7. O atendimento ao interesse público na prestação de transporte coletivo adequado não será concretizado com a expedição de atos ilegais pela Administração Municipal. É imprescindível a realização de licitação para a concessão/permissão do serviço, resguardando-se, desse modo, os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade, bem assim a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a população. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ - REsp: 703399 PA 2004/0162712-7, Relator.: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/11/2006 p. 228REPDJ 05/02/2007 p. 201)

B. A Descaracterização da Contratação Emergencial

A contratação direta por emergência é uma exceção à regra da licitação e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 75, inciso VIII, permite a dispensa de licitação para atender a situações emergenciais, mas impõe limites estritos.

O prazo proposto pela nova lei municipal – **dois (02) anos, prorrogável por igual período** — é manifestamente incompatível com a natureza transitória e imprevisível de uma emergência. Uma situação que se prolonga por quatro (04) anos não pode ser classificada como emergencial, mas sim como uma



necessidade permanente da Administração, que deveria ser suprida por meio de um planejamento adequado e do competente processo licitatório.

Reforça tal percepção o fato de que Lei Complementar nº176/2022 já está vigente há três (03) anos e Administração não carrearou esforços para viabilizar o certame licitatório, o qual até o Ministério Público já efetuou cobrança nesse sentido. Desta feita, a desídia do ente público não pode ser base para a caracterização de situações emergenciais.

A jurisprudência alerta para o risco da "emergência fabricada", ou seja, aquela decorrente da inércia ou falta de planejamento do gestor público, que não pode ser usada como justificativa para burlar a licitação.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. LEI 8.666/1993. DISPENSA. EMERGÊNCIA FABRICADA OU FICTA. ILICITUDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. TESE NÃO LEVANTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra o Prefeito do Município de Jacareí, a Secretária Municipal de Educação e Vice-Prefeita do Município de Jacareí e a empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda., por terem celebrado contrato mediante dispensa de licitação não amparada pelo art. 24 da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal a quo entendeu não estar configurada hipótese de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, para a contratação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural do Município agravado. Afirmou que a dispensa de licitação na "contratação direta de empresa prestadora de serviço de locação de 34 (trinta e quatro) ônibus de, no mínimo, 40 (quarenta) lugares, para transporte de alunos da zona rural do Município" (fl. 996, e-STJ) foi baseada "na emergência que, na hipótese dos autos, é ficta e não real" (fl. 995, e-STJ). Entendeu que, "em anos letivos anteriores, houve a devida realização de concorrência pública para a contratação dos mesmos serviços e que, portanto, a



Administração Pública tinha plena ciência de que o procedimento deveria ser renovado periodicamente e também de quanto tempo, aproximadamente, seria necessário para percorrer todas as suas fases, até a adjudicação do contrato administrativo" (fl. 996, e-STJ). Asseverou ainda que "não se sustenta o argumento segundo o qual a emergência se fazia presente devido à proximidade da data do início do ano letivo sem que o procedimento licitatório tivesse se encerrado" (fl. 996, e-STJ), uma vez que, "se isso, de fato, aconteceu, ou seja, se o contrato ainda não havia sido celebrado mesmo às vésperas do início das aulas, a omissão se deveu única e exclusivamente por desídia do agente público" (fl. 996, e-STJ). Contudo, diante da efetiva prestação do serviço, entendeu que a empresa faz jus ao recebimento pelos serviços prestados e reformou a sentença tão somente quanto à redução no valor da condenação e à majoração dos honorários advocatícios, condenando os ora recorrentes ao pagamento de valor resultante da lesão ao Erário provocada pela dispensa ilícita do procedimento licitatório.³ Após o provimento do Recurso Especial, o Tribunal local realizou novo julgamento dos Aclaratórios e então deu parcial provimento ao apelo recursal para reduzir o valor do ressarcimento devido ao erário (fl. 1.354, e-STJ): "(...) para o arbitramento da condenação, deve-se levar em consideração o aumento da frota contratada em cinco ônibus em relação ao ano anterior. (...) Por conseguinte, imperioso é o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pelos réus, para o único e específico fim de reduzir-se para R\$ 106.634,88 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) o valor da condenação, correspondente ao ressarcimento devido ao erário, mantidas as verbas acessórias (correção monetária e juros de mora) tais como lançadas na r. sentença".⁴ Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Cabe esclarecer que a tese referente à correção monetária quando do cálculo dos prejuízos não foi levantada nos Embargos de Declaração opostos na origem.⁵ Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 389, 395 e 884 do CC e a tese de que não foi levada em consideração a correção monetária quando do cálculo do prejuízo ao



erário, uma vez que os mencionados dispositivos legais e este ponto recursal não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF .6. Ressalte-se ainda que a matéria deveria ter sido questionada em novos Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando-se o prequestionamento.7. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não lesão ao erário, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ .8. Admite-se dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993) . 9. Destaque-se que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal local confirmou seu entendimento (fl. 1.353, e-STJ): "(...) não resta caracterizada a emergência arguida, bem como não resta justificada a dispensa de licitação, haja vista que a desídia ou o despreparo administrativo foi a causa principal da ilicitude praticada. Não se nega a necessidade da contratação, apenas não está suficientemente demonstrada a real legitimidade do afastamento do procedimento licitatório, uma vez que não se configuraram as hipóteses autorizadoras de dispensa previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93".10. Apura-se, nos autos, o motivo da suposta emergência. Segundo o acórdão recorrido, lastreado em premissas fáticas, a dispensa de licitação foi indevida. Assim, inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação na forma do art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Súmula 7/STJ.11. Recurso Especial não conhecido".



(STJ - REsp: 1760128 SP 2018/0185174-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)

"Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontratação da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontratação da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: @juridico@eg.sp.gov.br



na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontratação da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma". Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008



(STF - ADI: 6890 DF, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRANSPORTE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL N. 1008 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 – INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CABIMENTO - DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE – REGRA: CONCESSÃO, PRECEDIDA DE LICITAÇÃO - EXCEPCIONALMENTE ADMITE-SE A AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA, PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS, JUSTIFICADO O INTERESSE PÚBLICO – PEDIDO PROCEDENTE. Analisada a questão da delegação do serviço público de transporte público municipal sob o prisma constitucional estadual, dá-se aos arts. 3.º § 2.º, 35, 38, 39 a 43, todos da Lei n. 1.008 de 24 de dezembro de 2014, interpretação conforme o art. 131 da Constituição Estadual, no seguinte sentido: "A delegação do transporte público urbano, suburbanos e rurais, coletivos ou não, no Município de Alto Garças, será feita mediante concessão precedida de licitação, admitindo-se a delegação do serviço mediante autorização precária, independentemente de licitação, em situações de emergência, transitórias ou especiais, devidamente justificada em face do interesse público, com duração máxima de 180 dias."

(TJ-MT - Direta de Inconstitucionalidade: 01484576920158110000, Relator.: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 10/03/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/03/2016)

C. A Incompetência Legislativa do Município

Por fim, a matéria padece de inconstitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF/88). Ao criar uma nova hipótese de dispensa de licitação, com prazo elastecido e fora dos parâmetros da legislação federal, o município de Embu-Guaçu estaria usurpando a competência da União.

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: @juridico@eg.sp.gov.br



"Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Outorga de concessão onerosa de direito real de uso de bem imóvel específico a determinada pessoa jurídica sem licitação prévia. Possibilidade de controle pela via de ação. Inconstitucionalidade. Pedido procedente. Modulação dos efeitos da decisão. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 2.466/2015 do Município de Guarapuava, que autoriza o Poder Executivo local a outorgar concessão onerosa de direito real de uso de bem imóvel de propriedade daquele ente, com a dispensa de prévio procedimento licitatório. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar se a lei impugnada: (i) se sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade, visto que tem efeitos concretos; (ii) guarda conformidade com a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação; e (iii) observa os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Órgão Especial, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, admite o controle concentrado de leis de efeitos concretos, bastando que o ato seja editado sob a forma de lei, dispensando-se considerações sobre generalidade e abstração. 4. A lei impugnada, ao estabelecer, na prática, hipótese inovadora de dispensa de licitação, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme disposto no art. 22, XXVII, da Constituição da República, e extrapola a competência suplementar municipal, posta no art. 17, inciso II, da Constituição Estadual. Considerações de ordem fática ou "boas intenções" do legislador desinteressam. Necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de dispensa. 5. Inobservância da regra da obrigatoriedade de licitação que também implica ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 6. Possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de ofício. Lei em vigor desde 2015, prevendo vigência de dez anos para a concessão, com termo firmado no mesmo ano. Presentes razões de segurança jurídica. Modulação dos efeitos da decisão para a partir de 20 de outubro de 2025, quando a publicação do ato legislativo impugnado completa dez anos. IV . Dispositivo e tese 7. Pedido procedente



Modulação dos efeitos da decisão para a partir de 20 de outubro de 2025. Tese de julgamento: "É inconstitucional lei municipal que cria hipótese de dispensa de licitação não prevista na legislação federal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação. O diploma normativo que assim procede, além de inobservar a regra de obrigatoriedade de licitação, implica também violação à isonomia, à impessoalidade e à moralidade". Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 22, XXVII; CE/PR, art. 1º, III, 15, 17, II, e 27, caput e XX. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4048 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 14/05/2008; STF, ADI 5609 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 06/06/2022; TJPR, ADI 0035102-62.2023 .8.16.0000, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, OE, j. 15/05/2024; TJPR, ADI n. 0028891-78.2021 .8.16.0000, Rel. Desig. Des. Rogério Etzel, OE, j. 14.11 .2023; TJPR, IAI 0008627- 40.2021.8.16 .0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 18/10/2021; ADIs 1748210-5 e 1748209-2, Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 19/08/2019; TJPR, ADI 1.746.630-9, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, OE, j. 05/08/2019; ADI 1747061-8, Relª Ana Lúcia Lourenço, j. 03/09/2018; TJPR, ADI 1659410-0, Órgão Especial, Rel. Des. Telmo Cherem, j. 05/03/2018; TJPR, ADI 1469563-5, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, OE, j. 01/08/2016".

(TJ-PR 00109536520248160000 * Não definida, Relator.: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 28/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2024)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei que visa acrescentar o art. 40-A à Lei Complementar nº 176/2022 do Município de Embu-Guaçu é **flagrantemente inconstitucional**, pelos seguintes motivos:

1. **Violação Material:** Afronta a obrigatoriedade de licitação para delegação de serviço público (art. 37, XXI, e 175 da CF), bem como os princípios da

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: @juridico@eg.sp.gov.br



isonomia, impessoalidade e moralidade, ao criar uma exceção demasiadamente ampla e duradoura que descaracteriza a natureza transitória da emergência.

2. **Violação Formal:** Usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF).

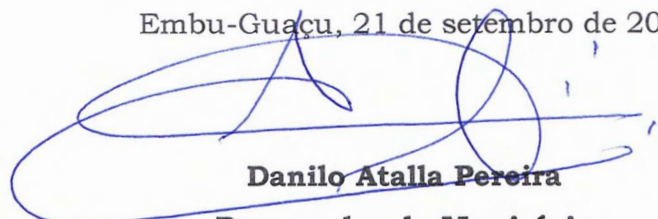
IV – RECOMENDAÇÃO

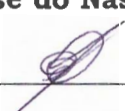
Recomenda-se o **veto jurídico total** ao Projeto de Lei, por manifesta inconstitucionalidade, a fim de evitar a inserção de norma inválida no ordenamento municipal e prevenir futuros questionamentos judiciais e responsabilização dos gestores.

É o parecer!

S.m.j.

Embu-Guaçu, 21 de setembro de 2025.


Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Elias Simões OAB/SP 336.254	Francisco José do Nascimento 

Processo Legislativo 1- 071/2025

De: Luiz S. - SECLEG

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 22/10/2025 às 19:50:30

Certifico a inclusão do **Veto nº 004/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025** de autoria dos **Vereadores Carlos Tatto e Vereadora Marcia Almeida** no **Expediente em Geral da 31ª Sessão Ordinária**, realizada em 16 de outubro de 2025, para leitura e conhecimento do Plenário.

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

31_Expediente.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Fernando Ferreira de ...	22/10/2025 19:52:34	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **936A-9BA5-494B-D392**



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Informações Básicas

Tipo da Sessão: SESSÃO ORDINÁRIA

Abertura: 16/10/2025 - 10:00

Encerramento: 16/10/2025 - 12:47

Mesa Diretora

Lista de Presença da Sessão

Carlos Tatto/PT

Clebinho Jogador/PODE

David Reis/MDB

Douglas da Analice/SD

Elton Camargo Corrêa/SD

Engenheiro Barros/SD

Isaias Coelho/PSD

Joãozinho do Cavalo/UNIÃO

Lucas da Saúde/UNIÃO

Maicon Siqueira/UNIÃO

Marcia Almeida/PODE

Toninho Valflor/UNIÃO

Vinicius do Mané/UNIÃO

Correspondências

DIV Nº 031/2025 - EXPEDIENTE RECEBIDO DO PREFEITO

Data: 14/10/2025 - **Assunto:** Leis nº 3.389 a 3.392-2025; Portarias nº 1.028 a 1.034/2025; Ofício nº 66/2025 - Secretaria de Administração- Indicação de Líder e vice de Governo; Ofícios nº 75, 76 e 79/2025 - GABINETE - Respostas das Indicações nº 754, 755 e Requerimento 216/2025; Ofícios nº 205 e 206/2025 - SEMUTRANS - Respostas das Indicações nº 727 e 762/2025

EXPDV Nº 021/2025 - EXPEDIENTE RECEBIDO DIVERSOS

Data: 14/10/2025 - **Assunto:** Resposta da Indicação nº 798-2025 enviado pelo DER

PRES Nº 031/2025 - EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

Data: 14/10/2025 - **Assunto:** Ofício nº 222/2025: Indicações nºs 793; 795; 796; e 801 a 805/2025 - Prefeito Municipal; Ofício nº 223/2025: Indicações nºs 790; 794; 797; e 799/2025 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos; Ofício nº 224/2025: Indicações nºs 800; e 803/2025 - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte; Ofício nº 225/2025: Indicação nº 791/2025 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Ofício nº 226/2025: Indicação nº 798/2025 - Departamento de Estrada e Rodagem; Ofício nº 227/2025: Moções nºs 097; e 098/2025 - Prefeito Municipal; Secretaria Municipal de Saúde; Ofício nº 228/2025: Moção nº 099/2025 - Prefeito Municipal; Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; DATA DE ENVIO: 13/10/2025



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Expedientes

ABERTURA DA SESSÃO

Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o presidente declarou aberta a 31ª (Trigésima Primeira) Sessão Ordinária de 2025.

LEITURA DA BÍBLIA

Maicon Siqueira e Isaias Coelho

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - ATA ATA 30/2025 Turno: Autor: MESA DIRETORA - MESA	Ata Resumida da 30ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura	APROVADO
2 - IND INDICAÇÃO 806/2025 Turno: Autor: David Reis	Ao Gestor de Iluminação Pública - manutenção da iluminação pública na Rod. Prefeito Bento Rotger Domingues.	Matéria não lida
3 - IND INDICAÇÃO 807/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, serviços de tapa-buracos na Rua José Lourenço Izidoro, no Jardim São Paulo.	Matéria não lida
4 - IND INDICAÇÃO 808/2025 Turno: Autor: Clebinho Jogador	À Defesa Civil Municipal, que proceda à avaliação e análise e poda de galhos de árvore que estão se entrelaçando à fiação na Rua Carlos Sgarbi, próximo ao número 250, na Vila Louro.	Matéria não lida
5 - IND INDICAÇÃO 809/2025 Turno: Autor: Clebinho Jogador	À Defesa Civil Municipal, que proceda à avaliação e análise e supressão/poda de árvore que na Rua Gottlieb Prochaska, número 200, no bairro Chácara Bonanza.	Matéria não lida
6 - IND INDICAÇÃO 810/2025 Turno: Autor: David Reis	À Secretaria de Meio Ambiente, que viabilize o desassoreamento do Rio na Rua Pedro Christie	Matéria não lida
7 - IND INDICAÇÃO 811/2025 Turno: Autor: David Reis	À Secretaria de Infraestrutura, se inclua cronograma de serviços limpeza, roçada e pintura da EM Magda Pochini	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
8 - IND INDICAÇÃO 812/2025 Turno: Autor: David Reis	À Secretaria de Infraestrutura, a instalação de lixeiras na ciclovia da Estrada João Ernesto Marcelino	Matéria não lida
9 - IND INDICAÇÃO 813/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - construção de lixeira comunitária Rua Juvenal Coutinho, no bairro do Penteado.	Matéria não lida
10 - IND INDICAÇÃO 814/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - motonivelamento e cascalhamento a Rua João Tamochunas, no bairro Valflor.	Matéria não lida
11 - IND INDICAÇÃO 815/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - construção de lixeira comunitária Rua Aurora de Jesus, no bairro do Cipó.	Matéria não lida
12 - IND INDICAÇÃO 816/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Secretário de Segurança e Transporte - implantação de faixa de pedestre na Estrada do Filipinho.	Matéria não lida
13 - IND INDICAÇÃO 817/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Secretário Municipal de Meio Ambiente que estude a viabilidade de realizar o plantio de mudas de árvores nativas na Rua Aurora de Jesus.	Matéria não lida
14 - IND INDICAÇÃO 818/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	INDICA ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, que inclua no cronograma de serviços de desassoreamento de rios e córregos, o córrego localizado na Rodovia Jose Simoes Louro Jr.	Matéria não lida
15 - IND INDICAÇÃO 819/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Prefeito Municipal, por meio da Secretaria de Educação e do Conselho Tutelar, que seja promovida uma palestra de aconselhamento e orientação aos pais e responsáveis.	Matéria não lida
16 - IND INDICAÇÃO 820/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - motonivelamento e cascalhamento a Rua Juvenal Coutinho, no bairro do Penteado.	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
17 - IND INDICAÇÃO 821/2025 Turno: Autor: David Reis	À Secretaria de Meio Ambiente, que se faça de manutenção em urgência ao vazamento de esgoto na Rua José Hessel.	Matéria não lida
18 - IND INDICAÇÃO 822/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - tapa-buracos a Rua Armando Mendes de Freitas, nº 743, Bairro Jd.Emília.	Matéria não lida
19 - IND INDICAÇÃO 823/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Ao Secretário Municipal de Meio Ambiente que estude a viabilidade de instalação de placas de conscientização ambiental no Condomínio Morada do Bosque	Matéria não lida
20 - IND INDICAÇÃO 824/2025 Turno: Autor: Carlos Tatto	Ao Secretário Municipal de Educação, que realizem estudos para disponibilizar transporte escolar para atender os estudantes residentes no Bairro Chácara Bonanza.	Matéria não lida
21 - IND INDICAÇÃO 825/2025 Turno: Autor: Carlos Tatto	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - tapa-buracos a Rua Santiago Paschoal, em frente à Escola Municipal Profª Ivani de Novaes, Bairro Jd. Campestre.	Matéria não lida
22 - IND INDICAÇÃO 826/2025 Turno: Autor: David Reis	Ao gestor da iluminação pública - troca de lâmpadas por Led na Rua Olivia Farias Nogueira, bairro Santa Isabel.	Matéria não lida
23 - IND INDICAÇÃO 827/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - serviço de limpeza da Praça Ivan Braga de Oliveira.	Matéria não lida
24 - IND INDICAÇÃO 828/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	À Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que viabilize o retorno das aulas de Ginastica Funcional no bairro Penteado.	Matéria não lida
25 - IND INDICAÇÃO 829/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	Ao Prefeito do Município que mobilize o órgão competente, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, para que normalize o serviço de distribuição de água no bairro Centro.	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
26 - IND INDICAÇÃO 830/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	À Secretaria Municipal do Meio Ambiente que fiscalize um carro abandonado, que está acumulando água, na Rua Franc Tisovec, no bairro Parque São Paulo.	Matéria não lida
27 - IND INDICAÇÃO 831/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	À Secretaria Municipal de Segurança e Transporte - SEMUTRANS que fiscalize um carro abandonado, na Rua Franc Tisovec, no bairro Parque São Paulo.	Matéria não lida
28 - REQ REQUERIMENTO 256/2025 Turno: Autor: Elton Camargo Corrêa	Voto de Congratulação - Gabriel Venâncio Suyama	Matéria não lida
29 - REQ REQUERIMENTO 257/2025 Turno: Autor: David Reis	VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO, a equipe da Secretaria de Meio Ambiente	Matéria não lida
30 - REQ REQUERIMENTO 258/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL aos Projetos de Decretos Legislativo nº 38 a 41 e 43 a 76 de 2025 que dispõem sobre concessões de honorárias, para que possam ser discutidos e votados na presente Sessão Ordinária.	APROVADO
31 - REQ REQUERIMENTO 260/2025 Turno: Autor: Elton Camargo Corrêa	Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei nº 025/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo que "Cria o Programa de Cadastramento Tributário Imobiliário, Recadastramento e Atualização do Cadastro Tributário Imobiliário para fins Tributário, e dá outras providências", para que possa ser discutido e votado na presente Sessão Ordinária.	APROVADO
32 - REQ REQUERIMENTO 261/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei nº 075/2025, de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo, que "Institui e inclui o Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos - 1º e 2º Divisão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu", para que possa ser discutido e votado na presente Sessão Ordinária.	APROVADO
33 - MOÇ MOÇÃO 100/2025 Turno:	Moção de Apelo às Companhias de Telefonia Móvel que operam no	APROVADO



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
Autor: Marcia Almeida	Município de Embu-Guaçu e à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que avaliem a possibilidade de melhoria e ampliação do sinal de telefonia móvel nos bairros Penteados, Sapateiro, Recanto Lagoa Grande, Chácara Oriente, Parque Oriente e adjacências	
34 - MOÇ MOÇÃO 101/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	Moção de APELO ao Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, para sejam adotadas providências visando à revitalização do Cemitério Municipal São Francisco de Assis, localizado no bairro do Congonhal.	APROVADO
35 - MOÇ MOÇÃO 102/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	Moção de Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, Francisco José do Nascimento, e ao Senhor Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para adoção de medidas integradas de acolhimento e acompanhamento social voltadas à população em situação de rua no Distrito do Cipó.	APROVADO
36 - PL PROJETO DE LEI 112/2025 Turno: Autor: Carlos Tatto	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - nas sessões e eventos oficiais realizados pela Câmara Municipal de Embu-Guaçu.	Matéria não lida
37 - PL PROJETO DE LEI 113/2025 Turno: Autores: Carlos Tatto, Isaias Coelho	Institui o Programa Banco de Ração no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.	Matéria não lida
38 - PL PROJETO DE LEI 114/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu o "Campeonato Municipal de Bocha" e dá outras providências.	Matéria não lida
39 - PL PROJETO DE LEI 115/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu o "Campeonato Municipal de Malha" e dá outras providências.	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
40 - PL PROJETO DE LEI 116/2025 Turno: Autor: Toninho Valflor	Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.	Matéria não lida
41 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 70/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Mérito "Zumbi dos Palmares" a senhora Marlene Cavalcante Alves - Mãe Marlene.	Matéria não lida
42 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 71/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Mérito "Emancipadores" ao senhor Silvio Kitabayashi.	Matéria não lida
43 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 72/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Gratidão do Município ao senhor Marcos Roberto Mendes.	Matéria não lida
44 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 73/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Gratidão do Município ao senhor Francisco Erivan Fernandes Pereira.	Matéria não lida
45 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 74/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Título de Cidadão Embuaguaçuense ao senhor Luiz Carlos de Freitas.	Matéria não lida
46 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 75/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Título de Cidadão Embuaguaçuense ao senhor Claudionor Miranda Ferreira.	Matéria não lida
47 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 76/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	Concede Diploma de Mérito "Emancipadores" ao Senhor Agenor Pires de Moraes.	Matéria não lida
48 - PLE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 25/2025 Turno: Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	CRIA O PROGRAMA DE CADASTRAMENTO TRIBUTÁRIO IMOBILIÁRIO, RECADASTRAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TRIBUTÁRIO IMOBILIÁRIO PARA FINS TRIBUTÁRIO, e dá outras providências.	Matéria não lida



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
49 - VET VETO 4/2025 Turno: Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025	Matéria não lida
50 - PLCE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO 13/2025 Turno: Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Dispõe Sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos de planejamento e gestão urbana e ambiental e dá outras providências.	Matéria não lida

Votações Nominais - Matérias do Expediente

Matéria	Votos
---------	-------

Oradores do Expediente

Nº da Ordem	Parlamentar	Observação
1	Clebinho Jogador/PODE	-
2	Maicon Siqueira/UNIÃO	-
3	Toninho Valflor/UNIÃO	-
4	Isaias Coelho/PSD	-
5	Carlos Tatto/PT	-
6	David Reis/MDB	-
7	Douglas da Analice/SD	-
8	Lucas da Saúde/UNIÃO	-

Lista de Presença da Ordem do Dia

Carlos Tatto/PT

Clebinho Jogador/PODE

David Reis/MDB

Douglas da Analice/SD

Elton Camargo Corrêa/SD

Engenheiro Barros/SD

Isaias Coelho/PSD

Joãozinho do Cavalo/UNIÃO



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Lucas da Saúde/UNIÃO

Maicon Siqueira/UNIÃO

Marcia Almeida/PODE

Toninho Valflor/UNIÃO

Vinicius do Mané/UNIÃO

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 38/2025 Turno: Autor: Isaias Coelho	Institui a Medalha “Educador de Valor” e o Diploma de Reconhecimento “Legado pela Educação”, destinados a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído para o desenvolvimento da educação no Município de Embu-Guaçu.	APROVADO
2 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 39/2025 Turno: Autor: Elton Camargo Corrêa	Concede o Título de Cidadão Embuaguaçuense ao Sr. José Felix de Lima.	APROVADO
3 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 40/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Institui a honraria “Diploma de Aluno Destaque”, destinada a reconhecer e premiar os alunos que se destacarem no desempenho acadêmico no município de Embu-Guaçu.	APROVADO
4 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 41/2025 Turno: Autor: Douglas da Analice	Concede Medalha de Mérito “Dia do Trabalhador” à Senhora Alsira Maria da Silva Lima.	APROVADO
5 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 43/2025 Turno: Autor: Douglas da Analice	Concede Medalha de Mérito “Dia do Trabalhador” à Senhora Jéssica Duarte de Lima.	APROVADO
6 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 44/2025 Turno: Autor: Douglas da Analice	Concede Medalha” Vereador Francisco José Luchetta” à Senhora Cleuza Garcia Gonçalves	APROVADO
7 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 45/2025 Turno: Autor: Joãozinho do Cavalo	Concede a “Medalha de Mérito Padre Thomas Francis Brown” à Paróquia Santa Terezinha.	APROVADO



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
8 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 46/2025 Turno: Autor: Maicon Siqueira	Concede Troféu “Carolina Maria de Jesus” de Excelência Cultural ao Sr. João Paulo Valério Pires.	APROVADO
9 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 47/2025 Turno: Autor: David Reis	Concede Título de Cidadão Embuaguaçuense ao Senhor Ribamar Antônio da Silva	APROVADO
10 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 48/2025 Turno: Autor: Douglas da Analice	Concede “Diploma de Gratidão do Município “à Senhora Luzia de Albuquerque Cruz.	APROVADO
11 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 49/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	Concede Diploma de Mérito “Zumbi dos Palmares” ao Senhor Claudio Machado de Oliveira.	APROVADO
12 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 50/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	Concede Medalha de Mérito “Dia Internacional da Mulher” à Senhora Maria de Lourdes Gomes Franco.	APROVADO
13 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 51/2025 Turno: Autor: David Reis	Concede o Diploma de Gratidão do Município ao Senhor Ricardo Madalena	APROVADO
14 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 52/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	Concede Medalha de Mérito Ecológico à Senhora Ana Helena Souza de Abreu Barros.	APROVADO
15 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 53/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Senhor João Reimberg de Jesus- “João Sené”.	APROVADO
16 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 54/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Concede Título de Cidadão Embuaguaçuense ao Senhor Clayton Sullivan da Silva Batista.	APROVADO
17 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 55/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Concede Medalha de Mérito “Dia Internacional das Mulheres” à Sra. Tatiana de Souza Borges da Silva.	APROVADO
18 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 56/2025		APROVADO



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
Turno: Autor: Lucas da Saúde	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Sr. José Carlos Pereira Bastos.	
19 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 57/2025 Turno: Autor: Elton Camargo Corrêa	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Sr. Silvio Pereira Domingues.	APROVADO
20 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 58/2025 Turno: Autor: Elton Camargo Corrêa	Concede Diploma de Mérito Emancipadores ao Sr. Pedro Nepomuceno Filho.	APROVADO
21 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 59/2025 Turno: Autor: David Reis	Concede Diploma de Gratidão do Município a Igreja Apostólica Nova Vida.	APROVADO
22 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 60/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Concede Título de Cidadão Embuaguaçuense ao Senhor Wandelson Francisco Gomes da Conceição.	APROVADO
23 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 61/2025 Turno: Autor: Lucas da Saúde	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Sr. Ivan Miranda de Melo.	APROVADO
24 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 62/2025 Turno: Autor: Vinicius do Mané	Concede Diploma de Mérito "Emancipadores" para o Senhor Fabio Land Carvalho.	APROVADO
25 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 63/2025 Turno: Autor: Clebinho Jogador	Concede Título de Cidadão Embuaguaçuense ao Senhor José Roberto da Silva.	APROVADO
26 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 64/2025 Turno: Autor: Clebinho Jogador	Concede Diploma de Mérito "Zumbi dos Palmares" ao Senhor Silvio Ricardo de Lima.	APROVADO
27 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 65/2025 Turno: Autor: Clebinho Jogador	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Senhor Jamil Antônio Pereira.	APROVADO



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
28 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 66/2025 Turno: Autor: David Reis	Concede Medalha de Mérito "23 de junho" ao Senhor Rodrigo Aparecido Moreira	APROVADO
29 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 67/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Senhor Luiz Antônio da Silva Messias.	APROVADO
30 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 68/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	Concede Diploma de Mérito "Zumbi dos Palmares" à Senhora Eliane Alves Faria.	APROVADO
31 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 69/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Senhor Orivaldo dos Santos.	APROVADO
32 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 70/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Mérito "Zumbi dos Palmares" a senhora Marlene Cavalcante Alves - Mãe Marlene.	APROVADO
33 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 71/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Mérito "Emancipadores" ao senhor Silvio Kitabayashi.	APROVADO
34 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 72/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Gratidão do Município ao senhor Marcos Roberto Mendes.	APROVADO
35 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 73/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Diploma de Gratidão do Município ao senhor Francisco Erivan Fernandes Pereira.	APROVADO
36 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 74/2025 Turno: Autor: Engenheiro Barros	Concede Título de Cidadão Embuaguaçuense ao senhor Luiz Carlos de Freitas.	APROVADO
37 - PDL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 76/2025 Turno: Autor: Marcia Almeida	Concede Diploma de Mérito "Emancipadores" ao Senhor Agenor Pires de Moraes.	APROVADO
38 - PL PROJETO DE LEI 75/2025 Turno:	Institui e inclui o "Campeonato de Futebol de Salão dos Veteranos -	APROVADO



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
Autor: Joãozinho do Cavalo	1ª e 2ª Divisão" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu.	
39 - PLE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 25/2025 Turno: Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	cria o programa de cadastramento tributário imobiliário, recadastramento e atualização do cadastro tributário imobiliário para fins tributário, e dá outras providências.	APROVADO

Votações Nominais - Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Votos
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 25 de 2025	Carlos Tatto Sim Clebinho Jogador Sim David Reis Sim Douglas da Analice Sim Elton Camargo Corrêa Sim Engenheiro Barros Sim Isaias Coelho Sim Joãozinho do Cavalo Não Votou Lucas da Saúde Sim Maicon Siqueira Sim Marcia Almeida Sim Toninho Valfior Sim Vinicius do Mané Sim

Oradores das Explicações Pessoais

- 1 - Douglas da Analice/SD -
- 2 - Maicon Siqueira/UNIÃO -

Ocorrências da Sessão

31ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura - 1- Em virtude da aprovação dos Requerimentos de Urgência nº 258, 260 e 261/2025, o Presidente suspendeu a sessão por 10 minutos para que a Comissão emitisse os Pareceres referente aos Projetos incluídos na Ordem do Dia; 2 - Aprovado Requerimento verbal de votação em bloco referente aos Projetos de Decretos Legislativos;

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

Multimídia Video: <https://www.youtube.com/watch?v=FZAXe6PtkiQ>



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 31ª Reunião SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Sessão Legislativa da 15ª (2025 - 2028) (Atual) Legislatura

Considerações Finais

31ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura - Nada mais havendo a tratar o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Ordinária, fazendo parte desta ata o link: <https://www.youtube.com/watch?v=FZAXe6PtkiQ> com a gravação da respectiva Sessão. Após a sua aprovação será autografada.

Processo Legislativo 2- 071/2025

De: Luiz S. - SECLEG

Para: PGL - Procuradoria Geral do Legislativo

Data: 22/10/2025 às 19:54:58

Nos termos do art. 119, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, encaminho o **Processo Legislativo nº 071/2025**, referente ao **Veto nº 004/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025** de autoria dos **Vereadores Carlos Tatto e Vereadora Marcia Almeida**, à Procuradoria Geral do Legislativo, para emissão de parecer jurídico no prazo regimental.

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Fernando Ferreira de ...	22/10/2025 19:55:11	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A3BB-13BD-93B5-4DA1**

Processo Legislativo 3- 071/2025

De: Rodrigo P. - PGL

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 29/10/2025 às 16:10:08

Devolvo o **Processo Legislativo nº 071/2025**, referente ao **Veto nº 004/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025** de autoria do **Vereador Carlos Tatto e outros**, devidamente instruído com o **Parecer Jurídico Veto nº 004/2025**, para prosseguimento da tramitação regimental.

—
Rodrigo Vinícius Alberton Pinto
Procurador Geral

Anexos:

VETO_004_2025_LICENCA_PRECARIA_DE_TRANSPORT_PREFEITO_NEGUINHO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Vinícius Alberton ...	29/10/2025 16:10:42	1Doc RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO CPF 114.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7689-8848-3DD1-88E8**

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

VETO Nº 004/2025

Parecer em Veto nº 04/2025

EMENTA: REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 069/2025. (correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria do Vereador Carlos Tatto e Vereadora Márcia Almeida, com emenda Modificativa do Vereador Maicon Siqueira, que "Altera a Lei Complementar nº 176, de 2022, para permitir a concessão precária de transporte alternativo complementar e d. outras providências".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Veto nº 004/2025, que se refere ao projeto de lei nº 002/2025 da Câmara Municipal que dispõe sobre a concessão de licença precária para o transporte público alternativo.

Segundo o texto do veto proferido pelo Sr. Prefeito Municipal, após consulta à Secretaria de Negócios Jurídicos da municipalidade, decidiu-se sem maiores considerações, pelo Veto Integral ao Projeto de lei supra referido.

Apoiado no parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos, que destaca pontos de inconstitucionalidade em função da regra licitatória e na impossibilidade de renovação do contrato emergencial, já passados 3 anos de vigência de contrato anterior e pelo mesmo motivo, assim não podendo mais incidir a causa emergencial prevista no artigo 75, inciso VIII da NLL.

Ainda ressalta cobrança do Ministério Público pela regularização da situação de forma não emergencial e, enfim, decidiu-se o Sr. Prefeito Municipal pelo veto integral do projeto de lei.

Também aponta para vício de iniciativa, no sentido de que o município não teria competência para legislar acerca de matéria licitatória, matéria de exclusiva competência da União. Portanto, aponta vícios material e formal, respectivamente por obrigatoriedade de licitação formal e usurpação de competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto.

É o resumo do que consta do veto.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o veto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria Geral, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

Como já mencionado no parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos no âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal local:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;
- d) se a matéria ofende a decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 30. compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

O Projeto de lei visa a concessão de licença de transporte precário para transporte alternativo. Neste sentido o projeto visa uma questão predominantemente local.

Já o veto com todo respeito aos bem traçados argumentos legais apresentados pelo Nobre Procurador Municipal, destoam ao ver desta procuradoria dos motivos legais que de fato ensejariam o veto, isto porque, a concessão da licença para transporte é de interesse local, apesar da lei de licitações ser federal, contudo, a iniciativa da concessão da licença é de interesse local e é do Poder Municipal local, ainda que a Lei 14.133/2021 determine em regra a licitação formal e ainda faça objeção aos contratos emergenciais reiterados.

Já a questão da reiteração de contrato emergencial, como citado no parecer jurídico, ainda considerada a menção de cobrança do Ministério Público acerca da regularização formal da licitação para a concessão da licença de transporte público alternativo, entra no caráter de conveniência, oportunidade e discricionariedade do Poder Executivo para a emissão de veto e neste sentido concorda esta Procuradoria Geral, que a reiteração de contratos emergenciais não é alternativa das mais saudáveis juridicamente, ainda, para tanto, considerando o inciso VIII do artigo 75 da NLL, que prevê que o contrato emergencial é para situações emergenciais ou calamitosas, por período de 1 ano, entre outras restrições. Assim considerando a menção de que há contrato emergencial que já perdura por 3 anos, neste ponto esta Procuradoria adere ao parecer emitido pela Procuradoria Municipal da Prefeitura.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereadores Municipais e, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias ou Complementares, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, esta procuradoria entende que não há vício de iniciativa, portanto, também satisfeita a questão da iniciativa para o projeto de lei.

Em relação ao veto o mesmo segue a previsão legal do artigo 50 e seguintes da lei Orgânica do Município.

Cabe, portanto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 51 a deliberação da Câmara acerca do veto.

III –LEGALIDADE

Também quanto ao requisito de legalidade, não se nota ilegalidade no veto sob o aspecto formal.

IV – Conclusão

É o parecer desta Procuradoria Geral, ressaltando a discricionariedade e o possível interesse público nos quais pode se apoiar o Sr. Prefeito ao vetar projeto de lei.

Cabendo á Câmara municipal na forma do parágrafo 3º do artigo 51 da lei Orgânica deliberar sobre a matéria.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, quando for o caso, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser livremente acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139

Processo Legislativo 4- 071/2025

De: Luiz S. - SECLEG

Para: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Data: 10/11/2025 às 11:40:24

Encaminho o **Processo Legislativo nº 071/2025**, referente ao **Veto nº 004/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025** de autoria dos **Vereadores Carlos Tatto e Vereadora Marcia Almeida**, à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para emissão de parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, no prazo regimental, conforme art. 45 do Regimento Interno.

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Fernando Ferreira de ...	10/11/2025 11:40:40	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E7B9-4E33-A965-D61B**

Processo Legislativo 5- 071/2025

De: Luiz S. - SECLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 09/02/2026 às 13:59:57

Devolvemos o **Processo Legislativo**, referente ao **Veto nº 004/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025** de autoria do **Vereador Clebinho Jogador e Vereadora Maraci Almeida**, devidamente instruído com o **Parecer nº 002/2026 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para prosseguimento da tramitação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora – PODEMOS
Membro

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

0022026_Parecer_VET_0042025_CCJR.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Antônio Filho Botelho	12/02/2026 14:40:53	1Doc	ANTÔNIO FILHO BOTELHO CPF 143.XXX.XXX-74
Douglas Conceição dos Sant...	12/02/2026 16:20:46	1Doc	DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS CPF 273.XXX.XXX...
Marcia Aparecida de Almeid...	19/02/2026 11:12:06	1Doc	MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CPF 272.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2FB4-0068-DC24-5923**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 002/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Veto Integral nº 004/2025

Referente ao Autógrafo de Lei nº 069/2025

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2025)

I – EMENTA

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 069/2025, CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025, QUE PRETENDE ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2022, PARA PERMITIR A CONCESSÃO PRECÁRIA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PELO PRAZO DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO. ANÁLISE DA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DO VETO. VIOLAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO (ARTS. 37, XXI, E 175 DA CF). DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE EMERGENCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ART. 22, XXVII, DA CF). MANUTENÇÃO DO VET.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Veto Integral nº 004/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 069/2025, originado do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria dos Vereadores Carlos Tatto e Márcia Almeida, com emenda modificativa do Vereador Maicon Siqueira.

O veto foi formalmente encaminhado a esta Casa Legislativa, acompanhado das respectivas razões, fundamentadas em parecer jurídico da Procuradoria do Município, que apontou a existência de vícios de inconstitucionalidade material e formal na proposição legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A matéria foi regularmente recebida pela Secretaria Legislativa e distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das matérias submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

No caso em análise, o Parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal examinou detidamente o veto apresentado pelo Executivo, concluindo que não há ilegalidade ou vício formal no ato de veto, ressaltando, ainda, que o Chefe do Poder Executivo detém discricionariedade constitucional para vetar proposições que entenda contrárias ao interesse público ou ao ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 50 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

O referido parecer jurídico consignou, em síntese, que:

- a proposição legislativa afronta a regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para delegação de serviços públicos;
- a autorização legislativa para sucessivas contratações emergenciais descaracteriza a excepcionalidade prevista na legislação federal;
- há respaldo jurídico para o veto, cabendo à Câmara Municipal, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei Orgânica do Município, deliberar soberanamente sobre sua manutenção ou rejeição.

Diante disso, esta Comissão acompanha integralmente as conclusões do Parecer da Procuradoria Geral da Câmara, adotando-o como razão de decidir, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade da matéria, que se insere no campo de deliberação política do Plenário.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

À vista do exposto, acompanhando integralmente o Parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente à MANUTENÇÃO DO VETO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INTEGRAL Nº 004/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o ordenamento jurídico vigente.

Ressalta-se, por fim, que a decisão definitiva acerca do veto compete ao Plenário da Câmara Municipal, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei Orgânica do Município, a quem cabe a apreciação soberana da matéria.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 05 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator e opina pela MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL Nº 004/2025, encaminhando a matéria à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, para deliberação final.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 05 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

Processo Legislativo 6- 071/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 27/02/2026 às 14:38:16

Certificoa inclusão do **Veto nº 004/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025** de autoria dos **Vereadores Carlos Tatto e Vereadora Marcia Almeida** na **Ordem do Dia da 2ª Sessão Ordinária**, realizada em 12 de fevereiro de 2025

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

EDITAL_0012026_Ordem_do_Dia_2_Ordassinado.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL Nº 001/2026

ORDEM DO DIA – 2ª Sessão Ordinária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12 de fevereiro de 2026, às 10h00min no Plenário Benedito Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 004 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo nº 069/2025 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
2. **VETO nº 005 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo nº 081/2025 referente ao Projeto de Lei nº 058/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
3. **VETO nº 006 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo nº 093/2025 referente ao Projeto de Lei nº 075/2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
4. **PROJETO DE LEI nº 060 de 2025** - Institui o Programa Municipal de Enfrentamento à Misoginia e Promoção da Igualdade de Gênero nas Escolas e nos Órgãos Públicos. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.
5. **PROJETO DE LEI nº 081 de 2025** - Institui, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, a "Lei FELCA" - Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização. **Autor:** Vereador David Reis.
6. **SUBSTITUTIVO nº 001 de 2025 ao PROJETO DE LEI nº 082 de 2025**- Dispõe sobre a instituição de diretrizes para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica em prédios públicos municipais e dá outras providências. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.
7. **PROJETO DE LEI nº 085 de 2025** - Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”), cria o Fundo Especial dos Direitos de Nome e estabelece critérios para sua aplicação no Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Elton Camargo Corrêa.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

8. **PROJETO DE LEI nº 086 de 2025** - Dispõe sobre a transparência dos relatórios das emendas parlamentares indicadas ao Município de Embu-Guaçu por Senadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Vereadores. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.
9. **PROJETO DE LEI nº 087 de 2025** - Dispõe sobre a licença-paternidade no âmbito do Poder Legislativo Municipal. **Autor:** Vereador Carlos Tatto.
10. **PROJETO DE LEI nº 088 de 2025** - Dispõe sobre a alteração na Lei n. 1.847/2002, que institui no Município de Embu-Guaçu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. **Autor:** Vereador David Reis.
11. **PROJETO DE LEI nº 089 de 2025** - Institui o “Dia dos Pais Atípicos”, no calendário oficial do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes
Presidente
Assinado digitalmente

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B612-9C4A-C5A0-BA7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 10/02/2026 08:41:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 10/02/2026 09:39:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/B612-9C4A-C5A0-BA7A>

Processo Legislativo 7- 071/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/02/2026 às 14:51:46

Certifico que o Veto nº 004/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria dos Vereadores Carlos Tatto e da Vereadora Marcia Almeida, foi apreciado pelo Plenário e **APROVADO** na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2026.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

OF_0032026_SLassinado.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 003/2026/CMEG/SL

Embu-Guaçu, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência
Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal
Embu-Guaçu – SP

Assunto: Comunicado de manutenção de vetos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento às obrigações legais e com fundamento na Lei Complementar nº 179/2023, que estabelece as competências da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que, na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2026, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela manutenção dos vetos apresentados pelo Poder Executivo, em observância ao Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, que disciplina o processo de apreciação de veto pelo Poder Legislativo:

- Veto nº 04 – Veto Integral ao Autógrafo nº 069/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025;
- Veto nº 05 – Veto Integral ao Autógrafo nº 081/2025, referente ao Projeto de Lei nº 058/2025;
- Veto nº 06 – Veto Integral ao Autógrafo nº 093/2025, referente ao Projeto de Lei nº 075/2025.

Encaminho a Vossa Excelência a presente comunicação para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A8A8-36A0-AA8C-7B4F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 23/02/2026 10:02:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/A8A8-36A0-AA8C-7B4F>

Processo Legislativo 8- 071/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/02/2026 às 14:54:44

Certifico, para os devidos fins, que o **VETO**, tramitou regularmente em todas as suas fases, conforme os registros e documentos constantes deste Processo Legislativo Eletrônico.

Declaro encerrada a tramitação e determino o arquivamento definitivo do presente processo, em cumprimento ao Regimento Interno e ao art. 132-A da Resolução nº 001/1991, que assegura a incorporação eletrônica integral dos autos legislativos.

Todos os atos constantes deste processo foram praticados e assinados digitalmente no sistema 1DOC – Câmara Municipal de Embu-Guaçu, em conformidade com o art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal nº 14.063/2020, garantindo plena validade jurídica e integridade dos dados.

SECRETARIA LEGISLATIVA CMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

*Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br*

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br